

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

São Paulo, 14 de outubro de 2016

AO

GOVERNO DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN  
COMISSÃO PERMANENTE/ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN

A BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, empresa de direito privado, com sede e foro no Município de Poá, à Rua Maria La Regina, nº. 227, 3º andar, salas 11 a 15 – São Paulo/SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o número: 57.142.978/0001-05, e Inscrição Estadual número: 546.106.669.110, vem, mui respeitosamente, tempestivamente e com fulcro nas alíneas “a” e “b” do Inciso I, do Artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão do Sr. Pregoeiro Tairone Aires Cavalcanti, Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal INSTRUÇÃO Nº 57/2016 de 05/07/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, que ACEITOU E HABILITOU a proposta e respectiva documentação da empresa GIGABYTE CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 05/2016, instaurado sob o Processo Administrativo nº. 121.000.104/2016, com o objetivo de contratação de subscrição para cessão de software por empresa especializada, que se deu às 10 (dez) horas e 04 (quatro) minutos do quinto dia do mês de outubro deste exercício, com base nas alegações que elucidamos a seguir e dos documentos fazemos exarar mediante protocolo nos autos do r. processo com sustentação na prerrogativa que nos fora dada pela Lei Maior:

#### 1. DOS FATOS:

Trata-se a presente licitação sob a modalidade de Pregão em sua forma eletrônica, nº. 05/2016, instaurada sob o Processo Administrativo nº. 121.000.104/2016, do tipo menor preço por item, regida pela Lei Federal nº. 10.520/02, que objetiva a Contratação de Subscrição para cessão de software por empresa especializada, que tramita exclusivamente por meio do sistema eletrônico “COMPRASNET” com sua sessão pública agendada para às 10 (dez) horas do dia 05 (cinco) de outubro de 2016 (dois mil e dezesseis), conforme Edital e respectivos anexos devidamente publicados no Diário Oficial da União – DOU.

Dada a sessão pública no dia e horário agendado, fora praticada e livre de vícios a etapa de lances, na qual logrou-se vencedora dos itens 1, 2 e 3, a empresa GIGABYTE CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e, conforme o rito, passou o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro a negociar e, em ato contínuo, a desenrolar as demais etapas. Assim sendo, no decorrer das fases de aceitação, habilitação e admissibilidade, fora disponibilizado campo próprio no sistema eletrônico para a anexação de toda a documentação pertinente e exigida pelo material editalício, hora em que veio a recorrida a apresentar declaração irregular, que, por sua vez, foi aceita pelo Senhor Pregoeiro.

Ora, é deveras o fato gerador da extrema irrisignação da empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, pelas razões de direito puro, limpo e recalcado que passamos a evidenciar:

#### 2. DAS RAZÕES:

##### a. DA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sabemos que a licitação segue estritamente aos princípios de nosso Ordenamento Jurídico afim de fazerem como boas as contratações com as entidades públicas, sejam elas controladas direta ou indiretamente pelo poder público. Vale dizer, é dever do agente público zelar pelo patrimônio líquido, leia-se: os valores oriundos dos cofres da administração e também dever do cidadão fiscalizar. Dito isto, logo, podemos observar o Artigo 3º da Lei Maior que reza:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade (GRIFEI) com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (GRIFEI), do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Observem, a Lei é impecável e assertiva ao exigir que a Contratante e a Contratada sigam estritamente aos

seus princípios, e destes, chamamos a atenção para o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório. Vale lembrar, uma vez que o material editalício estabelece regras para a desenvoltura da licitação estas devem ser terminantemente seguidas com veemência. O Edital toma força de Lei à qual estamos vinculados ao pretender adentrar ao processo.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Ora, por fim, a licitante deve obediência ao Edital e, logo, exige-se do operador de Direito o CONHECIMENTO À FIO DO MATERIAL E SEUS ANEXOS. Ainda assim, pudemos observamos o caso concreto, no qual a recorrida GIGABYTE CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, caminha por de cima das lacunas do edital, da Lei e da respeitosa Doutrina aqui elucidada, apresentando a declaração exigida na alínea "i.3", do subitem "8.4", do item 8 – DA HABILITAÇÃO, à qual redijo in verbis: "8.1 A licitante deverá observar atendimento à seguinte documentação complementar: i.3) Declaração de que apresentará, previamente à assinatura do contrato, documentação comprobatória de que é uma Parceira de Governo Microsoft (Government Partner) apta a operacionalizar acordos Microsoft, com Licenciamento por Volume (Large Account Reseller), na modalidade Select Plus, Enterprise (EA) ou Enterprise Subscription (EAS), por meio do Government Integration Agreement, exclusivamente a entidades do setor público (a ser verificada em: <http://www.microsoft.com/pt-br/licenciamento/partners/default.aspx>)"

Declaração esta Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, respectiva comissão permanente/especial de licitação e autoridade competente, que a recorrida SEQUER PODE CUMPRIR. A documentação comprobatória à qual alude a exigência que acima descreve-se é pública e pode ser consultada por qualquer cidadão no endereço oficial da MICROSOFT: <https://www.microsoft.com/pt-br/licensing/partners/default.aspx> (neste momento, pedimos a licença ao Senhor Pregoeiro, pois este é o sítio correto à ser verificado), onde não há nem sequer resquícios da razão social da recorrida, tampouco demonstração de sua autorização em fornecer este tipo de licenciamento. Senão, vejamos onde a recorrida fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: como a recorrida pretende comprovar sua legitimidade para atuar no caso concreto? Como lhe será dado provimento, se não possui as condições mínimas necessárias que o Edital exige? Como cumprirá ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se não possui aval da fabricante para atuar? Que lhe seja negado até mesmo o benefício da alegação de desconhecimento da exigência, pois, de fato a recorrida conhecia rigorosamente o material, como é possível notar: IMPETROU MEMORIAL DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM INTUITO DE AFASTAR A EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO EM QUESTÃO, HORA EM QUE LHE FOI NEGADO PROVIMENTO E, AINDA ASSIM, ADENTROU AO PROCESSO SABENDO DE SUA DEFICIÊNCIA E INCOMPETÊNCIA.

#### b. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA

Uma questão que precisa ser ventilada e investigada com a energia à qual a situação lhe exige é da configuração de tipo penal conforme o Art. 299 do Código Penal, que aduz, in verbis:

"Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular"

Faz-se necessária a melhor apuração do documento, da declaração apresentada e, se for devidamente comprovado o dolo da empresa GIGABYTE CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, RESPONSABILIZAR, a medida de sua culpabilidade, os responsáveis, por controverter e macular contra o erário; contra a administração pública.

### 3. DO PEDIDO

Diante do que aqui fora exposto, nada mais nos cabe, senão pedir:

I. A desclassificação da empresa GIGABYTE CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, diante de todo o direito limpo e desembaraçado da BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA que aqui lhe foi exposto. REITERAMOS: Pedimos a IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO, não aguardando sequer um momento prévio à assinatura do contrato, observada a tutela antecipada de nosso direito de contratar, observado também o Princípio da Celeridade Processual, o Princípio da Contratação Objetiva, e o Princípio da Probidade Administrativa, culminados entre si;

II. A abertura de processo interno de apuração de infração e, se reunidas as devidas condições, desencadear as devidas providências, sujeitando a parte infratora de às penalidades estabelecidas no Decreto nº. 26.851/06, cumuladas com as penalidades constantes no Termo de Referência conforme Edital;

III. A adjudicação do objeto à BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA;

Faz parte desse recurso os documentos protocolados na sessão dia 14.10.2016:

- Recurso original assinado
- Última alteração do contrato social
- Procuração particular com firma reconhecida e autenticada
- Declaração de LSP e GR do fabricante Microsoft, com firma reconhecida do responsável.

Nos melhores termos de Direito,

Pedimos Deferimento,

BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA

Poá, 14 de outubro de 2016.

**Fechar**